



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.09.0309351-4 (CNJ.:3093511-27.2009.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Mérica Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda -Recup. Jud.
Réu: Mérica Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 10/10/2017

Vistos.

Cuida-se de processo de Recuperação Judicial da sociedade empresária **Mérica Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda**, cujo processamento foi deferido em 13.11.2009 (fls. 310/313), restando homologado o plano de recuperação na data de 20.10.2010 (fls. 1.163/68).

O Administrador às fls. 3047/48 manifestou-se no sentido de que o Plano de Recuperação foi cumprido, aduzindo que a recuperanda comprovou a quitação, seja de forma direta ou através de condenações solidárias, de 156 credores trabalhistas, restando 7 credores sem pagamento, os quais não foram localizados.

O Ministério Público exarou parecer de mérito às fls. 3073/74.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

Conforme verifica-se nos autos e nas decisões preferidas, houve o pagamento da totalidade dos credores que constaram no plano de recuperação (fls. 2475/76 e 2937/3043), remanescendo tão somente 7 credores sem pagamento, os quais devem ser pagos pela recuperanda caso sejam localizados, o que, aliás, é o posicionamento do Administrador e do Ministério Público.

Desta forma, resolvidas as questões pendentes, bem como decorrido,



há muito, o prazo de dois anos referido no art. 61, da Lei 11.101/2005, deve a recuperação ser encerrada, a fim de que a sociedade empresária possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62, da Lei 11.101/2005, no caso, poderá ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97, da Lei supra descrita.

Do exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO** da Recuperação Judicial da sociedade empresária **Mérica Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda**, com amparo no art. 63, da Lei 11.101/2005, e determino:

I – a apuração de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda no prazo de 15 dias, mediante intimação por nota de expediente e, caso não efetivado o pagamento, observe-se ao disposto no art. 525, da CNJ-CGJ;

II - Oficie-se ao Banrisul para que sejam transferidos os valores constantes da conta de fls. 2993/94 para uma nova conta judicial a ser aberta pelo sistema Themis em nome da recuperanda, procedendo a vinculação ao processo, para possibilitar a expedição de alvará.

III - Após, aberta a nova conta deverá ser expedido alvará à recuperanda para levantamento da quantia, independentemente do trânsito em julgado.

IV – para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, exonero o Administrador Judicial do encargo de tal função, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, o qual deve ser mantido, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

V – expeçam-se os ofícios aos órgãos públicos pertinentes, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis.

VI – sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto ao presente feito, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de



conclusão;

VII - Delego ao Sr. Escrivão que proceda à assinatura do(s) ofício(s), a fim de perfectibilizar as medidas acima determinadas.

VIII - venham conclusos os autos dos balancetes, a fim de extinção, devendo ser juntada cópia desta decisão, independente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpridos os itens supra e com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito